



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06576/04**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outros

Advogados: Dr. Otaviano Henrique Silva Barbosa e outros

Interessada: Najla Coeli Diniz Gomes Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – Adoção das medidas administrativas corretivas – Atendimento da determinação do Tribunal – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03737/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Najla Coeli Diniz Gomes Leite, matrícula n.º 1.911-9, que ocupava o cargo de Economista, com lotação na Auditoria Financeira Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 10 de julho de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06576/04**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06576/04**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Najla Coeli Diniz Gomes Leite, matrícula n.º 1.911-9, que ocupava o cargo de Economista, com lotação na Auditoria Financeira Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.637/09, de 13 de agosto de 2009, fls. 107/111, decidiu fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. João Bosco Teixeira, implementasse a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, nos termos do relatório técnico, fls. 60/62, notadamente no tocante à supressão da gratificação denominada de ASCENSÃO ESPECIAL.

Processada a intimação de estilo, fls. 112/113, o Dr. João Bosco Teixeira encaminhou petição e documentos, fls. 114/117, onde alegou, resumidamente, que os cálculos dos proventos foram retificados, nos termos reclamados pelos analistas do Tribunal, e que remeteu expediente à Secretaria de Estado da Administração solicitando a implantação do novo valor na folha de pagamento.

Ato contínuo, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoa e Gestão Previdenciária – DIAPG, com fulcro na documentação encartada, elaboraram relatório, fls. 122/123, destacando que a determinação consignada no supracitado aresto foi cumprida, pois a PBPREV – Paraíba Previdência modificou os cálculos dos proventos. Contudo, os inspetores da Corte informaram que o novo valor do benefício ainda não foi implantado na folha de pessoal, motivo pelo qual sugeriram a fixação de prazo à autoridade responsável para regularização da situação.

Efetuada a citação da Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 124/125, a aludia gestora encaminhou defesa, fls. 126/127, onde alegou, sumariamente, que a competência para elaborar a folha de pagamento dos servidores inativos era da própria PBPREV.

Após a elaboração de nova peça técnica pelos técnicos da DIAPG, fls. 131/132, a citação do atual gestor da entidade de previdência estadual, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 133/136, e o envio de contestação pela aludida autoridade, fls. 138/144, os peritos do Tribunal emitiram relatório, fl. 148, asseverando que a parcela referente à ASCENSÃO ESPECIAL foi excluída do valor do benefício previdenciário. Ao final, informaram que o Acórdão AC1 – TC – 1.637/09 foi integralmente cumprido e que o ato de aposentadoria, fl. 85, merecia o competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06576/04**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 85, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Severino Ramalho Leite), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Najla Coeli Diniz Gomes Leite), estando correta a sua fundamentação (art. 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional n.º 20/1998), a comprovação do tempo de serviço (31 anos, 07 meses e 10 dias) e o os cálculos corrigidos pela entidade securitária estadual (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.